



APRESENTAÇÃO PÚBLICA DO PROJETO DA NOVA "LEI-QUADRO" DAS DOP E IGP DO SETOR VITIVINÍCOLA



OBJETIVO DA REFORMA

Criar o quadro legal necessário para o exercício e aprofundamento da autorregulação no setor vitivinícola, reforçando e legitimando a iniciativa do setor na definição das estratégias de defesa e valorização das DOP e IGP.



NOVA "LEI-QUADRO" DAS DOP E IGP DO SETOR VITIVINÍCOLA

- CONTEÚDO DA REFORMA EM 8 PASSOS
- PROJETOS LEGISLATIVOS EM CONSULTA PÚBLICA
- BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA

CONTEÚDO DA REFORMA EM 8 PASSOS



- 1 PROTEÇÃO LEGAL DAS DO E IG
- 2 ESTATUTOS DAS DO E IG
- 3 GOVERNANÇA DAS CVR
- RECONHECIMENTO DAS CVR COMO ORGANIZAÇÕES INTERPROFISSIONAIS (OI)
- 5 CONTROLO OFICIAL
- 6 FINANCIAMENTO DAS CVR
- 7 MENÇÕES TRADICIONAIS
- 8 SUPERVISÃO, AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO



PROJETOS LEGISLATIVOS EM CONSULTA PÚBLICA



1 PROJETO DE DECRETO-LEI: DOP E IGP DO SETOR VITIVINÍCOLA

PROJETO DE PORTARIA: DOP E IGP DO SETOR VITIVINÍCOLA

PROJETO DE ALTERAÇÃO DA PORTARIA N.º 420/2012: TAXAS DO SETOR VITIVINÍCOLA



BIBLIOGRAFIA



1	 	O Futuro	passa	pela Autorregulação?: apresentação
	•		y a 33 a	pela Adionegolação apresentação

- 2 Comité Interprofissional Champagne
- 3 Consejo Regulador Rías Baixas
- 4 i INAO: Délégation de tâches aux organismes de contrôle
- 5 Plano de Controlo Champagne
- 6 Legislação Itália: Piani di controllo e tariffari
- 7 Plano de Controlo Brunello di Montalcino
- 8 Decisão da Comissão (2008/654/CE)
- 9 Acordo Interprofissional Cognac
- 10 Acordo Interprofissional OIVE
- 11 i TESIS DOCTORAL Consejos Reguladores: Prof. Dr. Agustín González
- 12 i Ind. de Proveniência/DO/IG: Prof. Dr. A. F. Ribeiro de Almeida





- I CONTEÚDO DA
- REFORMA EM
- 8 PASSOS





1 PROTEÇÃO LEGAL DAS DO E IG



- Procede-se ao alargamento da proteção legal aos bens e serviços associados ao nome das DO e IG, incluindo os domínios da internet.
- O caderno de especificações passa a poder englobar regras de utilização do nome da DO e IG, na comunicação de eventos ou serviços de cariz comercial, cultural, gastronómico, desportivo ou recreativo, bem como as regras de rotulagem de produtos pré-embalados em que o produto certificado conste na lista de ingredientes.
- Concretiza-se o conceito de "Consumidor", que constituirá uma referência importante na avaliação das matérias relacionadas com a apresentação e rotulagem dos produtos.
- São clarificadas as regras de inclusão de menções de rotulagem associadas, direta ou indiretamente, aos nomes protegidos, quando sejam suscetíveis de confundir o consumidor:
 - o Os topónimos, incluindo as menções nominativas ou figurativas, que incluam ou evoquem o nome de municípios, rios, serras, parques naturais, monumentos e afins, com uma forte reputação intimamente associada à área delimitada, apenas podem ser utilizados na rotulagem de produtos vitivinícolas certificados, exceto quando do seu uso resulte de forma inequívoca um significado diferente do geográfico.





2 | ESTATUTOS DAS DO E IG



- Todas as regras de produção e comércio passam a estar listadas num único documento (caderno de especificações), incluindo ainda as obrigações dos operadores para com as CVR (registos, prestação de informações e procedimentos de autocontrolo).
- Os cadernos de especificações devem poder ser atualizados à luz da evolução tecnológica e das tendências do mercado. Tendo presente o objetivo de reforço da autorregulação, institucionaliza-se que o setor passa a ter a exclusividade da iniciativa na atualização dos Estatutos das DO e IG, que deverão ser devidamente fundamentadas quanto aos objetivos preconizados e seus impactos esperados na reputação e criação de valor, e suportados em informação técnica nas vertentes agronómica e enológica.
 - Nesta matéria, consagra-se ainda o direito de oposição por quem demonstre ter interesses legítimos sobre a DO ou IG.
- Reforça-se o papel das CVR, que passam a ter competência para avaliar e emitir parecer sobre todas as propostas submetidas pelos operadores, podendo ainda recusar quaisquer pedidos de modificação que visem introduzir limitações adicionais à actividade das empresas, bem como os pedidos submetidos por entidades que não sejam suas associadas.
- A dinâmica do setor implica uma atualização periódica das regras de produção e comércio das DO e IG, o que obriga a uma produção legislativa intensa. Para evitar a proliferação legislativa que atualmente se verifica, os cadernos de especificações passam a ser publicitados na internet, mantendo igual "força de Lei".







3 GOVERNANÇA DAS CVR



- As CVR assumem um papel central no funcionamento do regime e na gestão estratégica das DO e IG, sendo importante clarificar o seu estatuto associativo, à luz do código civil, enquanto organizações de nível superior, cujos sócios são entidades representativas dos operadores (associações, cooperativas e OP).
- As regras de representatividade dos operadores são indissociáveis do exercício da autorregulação e da legitimidade das CVR na tomada de decisões com impacto em toda a fileira. As novas regras garantem a sua aplicação uniforme e transparente em todas as Regiões, de acordo com critérios e conceitos objetivos.
- Cada operador é classificado automaticamente num determinado interesse, segundo o seu perfil de produção e comercialização, garantindo-se uma verdadeira segregação dos diferentes interesses comerciais. Desta forma, assegura-se a representação equitativa das profissões (interesses comerciais contraditórios) no órgão de decisão estratégico das CVR, legitimando assim a autorregulação:
 - o O modelo é dinâmico, ajustando-se automaticamente à realidade de cada Reajão.
 - o Apenas é contabilizada a produção que gera valor para a DO e IG e o respeito pelo código cooperativo passa também a estar expressamente previsto.
 - o As **relações de domínio e de grupo** são tidas em conta na aferição do peso relativo de cada operador e na sua classificação nos diferentes interesses (à semelhança das regras aplicáveis nos apoios PDR2020, auxílios de estado, reconhecimento das PME e no regime tributário).
- Tipificadas as regras de representatividade, declaradas como incompatíveis com o exercício da autorregulação:
 - o Possibilidade dos **operadores poderem optar** por qual dos interesses profissionais pretendem estar representados, naturalmente contraditório com os princípios que regem o interprofissional, assente na imparcialidade e na segregação e equidade da representação dos diferentes interesses comerciais;
 - o Regras que se traduzem, direta ou indiretamente, numa vantagem, prioridade ou acesso garantido a determinadas categorias de operadores, concedendo-lhes uma representatividade significativa no órgão deliberativo da CVR que de outro modo não obteriam, contraditório com o princípio da imparcialidade, da proporcionalidade, equidade e da não discriminação.







RECONHECIMENTO DAS CVR COMO ORGANIZAÇÕES INTERPROFISSIONAIS (OI)



- Instituem-se as **regras setoriais** de aplicação **do regime das OI ao setor vitivinícola**, prevendo ainda uma simplificação administrativa no reconhecimento das CVR.
- De acordo com as regras da UE, com (a possibilidade de obterem) este reconhecimento, as CVR ficam legitimadas para alargar o seu âmbito da autorregulação (incluindo as recomendações ao nível da concessão de novas autorizações de plantação), sendo definidas as condições a respeitar para a extensão de normas associadas aos acordos interprofissionais ou para adotarem regras de comercialização para regular a oferta:
 - Extensão de normas, são regras, medidas ou programas de ação definidos pelas OI (cujos sócios representem mais de 2/3 dos operadores e volume da DO e IG) em matéria de normas de comercialização, promoção, fitossanidade, ambiente, etc.., podendo também incluir uma quotização obrigatória para financiar o seu custo operacional.
 - Regras de regulação da oferta, são medidas de caracter conjuntural definidas pelas OI, a adotar em caso de perturbação do mercado, seja ao nível do desequilíbrio entre a oferta e procura, seja ao nível da degradação dos preços na produção ou no comércio; exemplos: redução do rendimento máximo por hectare ou fixar a percentagem das uvas, que devem ter como proveniência a região delimitada da IG, em níveis superiores ao mínimo de 85%.
 - As medidas objeto de extensão de norma e as medidas de regulação da oferta tornam-se de aplicação obrigatória por parte de todos os operadores da DO e IG que sejam englobados pelas medidas adotadas (sócios e não sócios da CVR), após a sua publicitação em Diário da Republica (regra UE).







5 CONTROLO OFICIAL



- Clarificado que, de acordo com as regras da UE, o controlo associado à certificação é exercido, por delegação de funções de Estado, ao abrigo de um plano de controlo oficial, que incide sobre toda a fileira da DO ou IG (da vinha à garrafa) e sobre todas as regras do caderno de especificações.
- Os planos são elaborados pelas CVR, segundo uma estrutura, conceitos, padrões de referência, nível mínimo de exigência, indicadores de desempenho e modelo de reporte de resultados, comuns a todas as DO e IG.
- Os planos devem ser adaptados à realidade de cada DO e IG, onde as prioridades e a
 intensidade de controlo sobre cada operador e cada requisito legal são fundamentadas
 pelas CVR, com base numa avaliação dos riscos associados a cada operador e a cada
 requisito legal e nos recursos disponíveis.
- Introduzem-se novas modalidades de organização da certificação, que fomentam uma maior capacidade de fiscalização e de intervenção e elimina o ónus que a legislação anterior impunha às DO e IG de menor dimensão, em termos financeiros e administrativos, ao mesmo tempo que salvaguarda que as CVR continuam a manter, na plenitude, a sua importância e as suas funções nucleares ligadas à gestão, estratégia e controlo das DO e IG.
 - As CVR passam a poder optar por continuar a acumular as funções de gestão e certificação, mediante determinadas condições de imparcialidade e de segregação interna, ou por externalizar a certificação, constituindo para o efeito um consórcio de certificação com outras DO e IG ou por contratualizar esta função a outro organismo certificador do setor.







FINANCIAMENTO DAS CVR



- As taxas de certificação passam a ter uma contrapartida objectiva quanto aos serviços mínimos englobados no valor unitário fixado pelas CVR.
- À luz do princípio do utilizador-pagador, quando, atendendo à fiabilidade do autocontrolo e do sistema de rastreabilidade implementado por um determinado operador e ao histórico de cumprimento verificado, os controlos oficiais forem realizados com frequência aumentada, as despesas adicionais poderão ser integralmente imputadas ao operador em questão, por um período máximo de uma campanha, finda a qual o perfil de risco será reavaliado.
- As CVR poderão passar a reter 20% da taxa de coordenação e controlo, que constitui receita própria das mesmas nos termos reconhecidos pela lei.
- Salvaguardando sempre as prioridades de política pública em matéria de concessão de apoios à promoção e às OI de âmbito nacional, introduzem-se determinadas disposições especiais em matéria de compatibilização do regime de taxas públicas com as quotizações obrigatórias associadas aos acordos interprofissionais.
 - o Sem aumentar os encargos para as empresas e para o Estado, as OI passam a fruir, dentro de certos limites, de uma maior autonomia na definição das suas áreas prioritárias de investimento, possibilitando, ainda, o alargamento da tipologia das ações a realizar no âmbito do fomento da exportação, como seja a criação de lojas ou entrepostos logísticos em países terceiros (requer uma deliberação unanime do Conselho Geral).
 - o Esta flexibilidade permite, também, **atenuar a restrição** prevista pela regulamentação comunitária em matéria de apoios à promoção, nomeadamente o período temporal máximo de duração dos apoios, ao mesmo tempo **que reduz a intensidade de auxílios de estado** concedidos às empresas, **evitando** que estas **deixem de poder usufruir** da contrapartida **das taxas que pagam** ao Estado.







7 MENÇÕES TRADICIONAIS



- As menções tradicionais associadas às DO e IG, usufruem de igual nível de proteção e têm como propósito constituir uma mais-valia na comunicação ao consumidor quanto às características associadas aos produtos, pelo que importa definir, de forma clara, o processo de reconhecimento e proteção.
- Atualmente existem mais de 100 nomes e menções reguladas ou protegidas no setor vitivinícola. Por forma a evitar a proliferação e banalização destas menções, confere-se em exclusivo a iniciativa às OI, devendo os pedidos de reconhecimento ser devidamente fundamentados quanto à sua verdadeira necessidade e contributo para a valorização dos produtos e para proteção dos interesses dos consumidores.
 - o Em paralelo, e porque nem todas as menções devem ou têm de ser protegidas ou simplesmente porque não são sequer tradicionais, clarifica-se que as CVR podem regular o uso de determinadas menções de rotulagem não reguladas ou protegidas a nível nacional e comunitário, sendo de aplicação harmonizada apenas no seio da respetiva DO ou IG.
- Para garantir condições de concorrência equitativas e melhorar a informação ao consumidor, poderão ser definidas regras comuns de utilização das menções tradicionais aplicáveis a duas ou mais DO ou IG. Em paralelo, poderá ser declarada a caducidade do reconhecimento de uma menção tradicional se a mesma não tiver sido objeto de uso efetivo durante cinco anos consecutivos.







8 SUPERVISÃO, AVALIAÇÃO E **ACOMPANHAMENTO**



- Com o objetivo de melhorar o funcionamento do regime, clarificam-se as atribuições e competências de todas as entidades que nele participam (públicas e privadas), incluindo os respetivos poderes legais, responsabilidades e deveres de cooperação.
 - o Neste âmbito, clarifica-se ainda que as sanções a aplicar aos operadores em consequência de um incumprimento na disciplina das DO e IG é um exercício de autoridade que não é passível de ser delegado em entidades privadas.
- O aprofundamento da autorregulação implica necessariamente uma supervisão ativa, que será exercida segundo referenciais conhecidos, segundo os quais as autoridades competentes irão avaliar as CVR e os processos por estas submetidos, e que visam objetivar a sua análise segundo critérios não discricionários. Cumulativamente, sempre que se justifique, serão emitidas **Orientações Técnicas**, elaboradas em articulação com o setor, que visam esclarecer os seus destinatários do entendimento da administração sobre a melhor forma de dar cumprimento a uma determinada obrigação.
- Tal como sucede nas demais políticas publicas estruturantes, o presente regime será objeto de um relatório de avaliação com uma periodicidade trienal.
- É criada a Comissão de Acompanhamento das DO e IG, com a missão de prestar apoio e consulta especializada às autoridades nacionais e às CVR, assumindo, igualmente, as funções da comissão de imparcialidade (de adesão voluntária das CVR) prevista na norma de acreditação dos organismos de certificação, integrando, para este âmbito, representantes dos consumidores e do retalho.





NÍVEL DE CONFIANÇA DAS EMPRESAS NA CVR

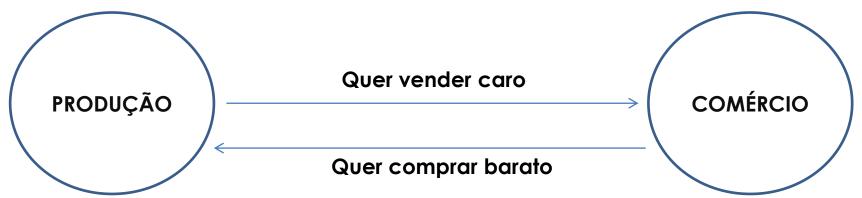
AUTORREGULAÇÃO: QUEM FALA E DECIDE POR NÓS ?





TIPOLOGIA DE OPERADORES/ PROFISSÕES

(a autorregulação só é legítima se as regras de construção da paridade respeitarem o objetivo/interesse comercial dos operadores)



- Vende a outras empresas da DO/IG, parte ou a totalidade da sua produção como uvas, mosto ou vinho apto a DO/IG.
- Relaciona-se comercialmente com o Comércio e, em alguns casos, também com o Retalho (quando certifique uma parte da sua produção).



- "Produz" vinho certificado obtido, em parte ou no todo, a partir de produtos adquiridos a outras empresas da DO/IG.
- Relaciona-se comercialmente com a Produção e sempre com o Retalho.

- Produz vinho certificado obtido exclusivamente de uvas próprias (admitir neste grupo os operadores que tenham uma atividade marginal de compra ou venda a outros operadores da DO/IG: máximo de 10% do que certifica?).
- Relaciona-se comercialmente com o Retalho.



